

exército em idênticas condições: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os pilotos aviadores ou aerosteiros de marinha usarão, com todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da figura n.º 1, bordado a ouro sobre fundo preto, sendo a esfera e o escudo bordados em relevo.

§ único. Os alunos aviadores ou aerosteiros usarão este mesmo distintivo no braço direito, assente num braço de pano azul ferrete de 0<sup>m</sup>,08 de largura.

Art. 2.º Os observadores aeronáuticos de marinha usarão, com todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da figura n.º 2, bordado a ouro, sendo a esfera e o escudo bordados como ficou indicado para a figura n.º 1.

Art. 3.º Os mecânicos usarão, com todos os seus uniformes, no braço direito, por cima da hélice que constitui o distintivo da 2.ª brigada, os dísticos «Aviação» ou «Aerostação», bordados a ouro, como indicado na figura n.º 3, segundo fizerem serviço na aviação ou aerostação.

Art. 4.º Os montadores usarão, com todos os seus uniformes, no braço direito, por cima do distintivo dos sargentos artifices carpinteiros, os mesmos dísticos «Aviação» ou «Aerostação» indicados no artigo anterior.

Art. 5.º Todas as praças que não sejam mecânicos ou montadores, mas que estejam fazendo serviço na aviação ou aerostação marítima, usarão no boné a fita com as legendas «Aviação marítima» ou «Aerostação marítima», segundo prestarem serviço na aviação ou aerostação marítima.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917.—  
BERNARDINO MACHADO. — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Emblemas a que se refere o decreto supra



Fig. 1



Fig. 2



Fig. 3

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:072

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 41.581\$70, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas quantias de 20.093\$98, 16.471\$42 e 5.016\$30, e sendo esta soma indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 41.581\$70, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de Marinha, do ano económico de 1916-1917.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917.—  
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 3:073

Tornando-se necessário determinar qual a constituição dos conselhos administrativos dos estabelecimentos agrícolas e pecuários com administração autónoma, e usando da autorização concedida no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, aprovado pelo decreto n.º 612, de 13 de Junho de 1914, é substituído pelo seguinte:

Em todos os estabelecimentos agrícolas ou pecuários, com administração autónoma, haverá sempre um conselho administrativo, composto de cinco ou três membros, conforme a importância do estabelecimento.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos agrícolas serão constituídos, cada um, pelo seu director, que será o presidente, e por dois vogais, que serão o delegado agrícola distrital e um representante do sindicato agrícola local, se o houver, ou um lavrador da localidade; por mais o delegado de pecuária do distrito e um lavrador ou proprietário rural da localidade, se o conselho for de cinco membros.

Os conselhos administrativos dos estabelecimentos pecuários serão constituídos, cada um, pelo seu director, que será o presidente, e por dois vogais, que serão o delegado de pecuária distrital e um membro do sindicato